



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.045, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008 (nº 612/2003, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar), que altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para permitir que farmácias e drogarias disponibilizem serviços de aferição da pressão arterial.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 194, de 2008, altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos, para permitir que farmácias e drogarias ofereçam serviço de aferição da pressão arterial.

O projeto em apreciação amplia o atendimento ao público, já facultado às farmácias e drogarias pelo dispositivo que está sendo alterado, de aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, para permitir, também, a aferição da pressão arterial.

O projeto explicita, ademais, que esses atendimentos – aplicação de injeções e aferição da pressão arterial – devem ser desvinculados da aquisição de quaisquer produtos.

A proposição é justificada pela importância sanitária da hipertensão arterial em nosso País e pela contribuição que a medida traria para ampliar o acesso da população à aferição de sua pressão, sem necessidade de sobrecarregar outros serviços de saúde.

Na Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado o relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti pela aprovação do projeto com uma emenda que apresentou, excluindo a expressa previsão da desvinculação da aquisição de produto e impondo a gratuidade.

Encaminhada à votação em Plenário e anunciada a matéria, foi aprovado requerimento de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que a matéria fosse apreciada, também, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor afetados pela matéria do projeto quais sejam a melhoria das relações de fornecedores e consumidores e as condições de concorrência (Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-A, III, *a* e *f*).

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor do art. 24, V e XII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalva a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, a possibilidade de oferta da aferição da pressão arterial como um serviço gratuito por parte de farmácias e drogarias favorece, a nosso ver, a qualificação das relações de consumo entre as farmácias e seus pacientes (consumidores) e não cria condições favorecedoras de concorrência desleal.

A proibição de condicionar a prestação do serviço à aquisição de produtos, por sinal, já faz parte de nosso ordenamento jurídico: trata-se do art. 39, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que tipifica como prática abusiva a “venda casada”. O projeto, assim, não altera a forma sob a qual esses atendimentos podem ser fornecidos.

No que se refere à Emenda nº 1 - CAS, entendemos que deve ser mantida a expressa proibição da “venda casada”, mas não se pode impor a gratuidade do serviço de aferição da pressão arterial às farmácias e drogarias. O objetivo do projeto é facilitar a prestação do serviço, que poderá ser gratuito, e não criar imposições.

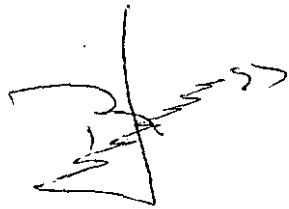
Assim, a redação original do projeto, tal como aprovado pela Câmara, é mais adequada, devendo ser mantida.

### III – VOTO

Em vista do exposto, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS:

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 194, DE 2008.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20 / 09 / 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR:	SEN. BLAIRO MAGGI
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)</b>	
ANIBAL DINIZ-PT	ANITA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELcíDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)</b>	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-FMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-FMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)</b>	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
<b>PTB</b>	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

### **LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

---

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **BLAIRO MAGGI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 194, de 2008 (Projeto de Lei nº 612, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos, para permitir que farmácias e drogarias ofereçam serviço de aferição da pressão arterial.

O projeto em apreciação amplia o atendimento ao público, já facultado às farmácias e drogarias pelo dispositivo que está sendo alterado, de aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, para permitir, também, a aferição da pressão arterial.

O projeto determina, ademais, que esses atendimentos – aplicação de injeções e aferição da pressão arterial – passem a ser feitos de forma gratuita e desvinculados da aquisição de quaisquer produtos.

A proposição é justificada pela importância sanitária da hipertensão arterial em nosso País e pela contribuição que a medida traria para ampliar o acesso da população à aferição de sua pressão, sem necessidade de sobrecarregar outros serviços de saúde.

Na Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado o relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti pela aprovação do projeto, com uma emenda que exclui a expressa previsão da desvinculação da aquisição de produto e mantém a gratuidade apenas para a aferição da pressão arterial.

Encaminhada à votação em Plenário e anunciada a matéria, foi aprovado requerimento de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que a matéria fosse apreciada, também, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor afetados pela matéria do projeto, quais sejam, a melhoria das relações de fornecedores e consumidores e as condições de concorrência (Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-A, III, *a* e *f*).

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor do art. 24, V e XII, da Constituição Federal (CF). A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF a lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, a oferta da aferição da pressão arterial como um serviço gratuito por parte de farmácias e drogarias favorece, a nosso ver, a qualificação das relações de consumo entre as farmácias e seus pacientes-consumidores e não cria condições favorecedoras de concorrência desleal.

A proibição de condicionar a prestação do serviço à aquisição de produtos, por sinal, já faz parte de nosso ordenamento jurídico: trata-se do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que tipifica como prática abusiva a venda casada.

Por fim, o projeto não altera a forma sob a qual esses atendimentos podem ser dispensados, isto é, eles continuam sendo facultados às farmácias e drogarias, e não tornados obrigatórios.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, é importante verificar que ela contém equívocos de técnica legislativa, pois, embora mantenha a intenção original do art. 1º do PLC nº 194, de 2008 – que manda alterar apenas o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 1973 –, acrescenta o § 3º a esse mesmo artigo.

Ademais, a redação proposta pela emenda diz que o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 1973, passe a vigorar com a “seguinte emenda”, quando o correto, do ponto de vista técnico-legislativo, seria a “seguinte redação”. A emenda acrescenta, também, uma linha pontilhada após o parágrafo acrescentado, elemento desnecessário no caso, visto que ele – o § 3º – será o último dispositivo do art. 18. Há, portanto, necessidade de uma subemenda que corrija tais equívocos.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, nosso parecer é pela ~~aprovação~~ do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, na forma da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA N° – CMA** (à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei Câmara nº 194, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 – CAS:

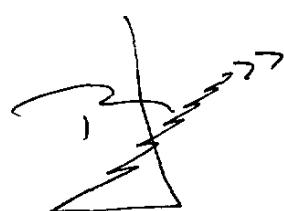
“**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.** É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado e observada a prescrição médica, e para aferição da pressão arterial.

.....  
§ 3º A aferição da pressão arterial a que se refere o *caput* será feita de forma gratuita.’ (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 04/10/2011.